DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4415/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/117917/2012
PROTOCOLO	: 1393427
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: AUSÊNCIA DE REMESSA DE BALANCETES
RELATOR	: RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Instaurou-se o presente processo, em decorrência da Comunicação Interna n. 224/2012, oriunda da Diretoria Geral de Gestão e Modernização para o Cartório, dando conta de que vários Órgãos Jurisdicionados deixaram de enviar dados dos Balancetes mensais para o sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, e dentre estes estava o Município de Guia Lopes da Laguna/MS com ausência de remessa dos arquivos de janeiro a dezembro de 2011 e janeiro a junho de 2012, correspondendo aos balancetes mensais – f. 003 e 006.

Diante da mencionada "CI", houve a notificação pelo Cartório desta Corte de Contas do Prefeito Municipal, Senhor Jácomo Dagostin, para que enviasse ditos documentos no prazo de 15 dias – f. 09, com recepção consoante demonstração de Aviso – f. 14.

Decorrido o prazo sem manifestação por parte do Responsável, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer n. 4672/2015, no qual relatou o processo e em conclusão sugeriu aplicação de multa ao responsável pela não remessa dos documentos, bem como que houvesse a recomendação para que tal situação não voltasse a ocorrer.

Assim postas estas informações, restou demonstrada a responsabilidade do Prefeito que efetivamente descumpriu com as exigências desta Corte de Contas quando não enviou ditos balancetes no prazo previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 70/2011, e art. 5º da Instrução Normativa n. 35/2011, e nesse sentido e nos termos do artigo 42, incisos II e IV, da Lei

Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e acolhendo o parecer do MPC, **DECIDO:**

1 - pela responsabilização do Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal Guia Lopes da Laguna, e lhe aplico multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, atendido o disposto no artigo 46 da LC 160/12;

2 - Determino a intimação do responsável acima nominado para que no **prazo de 60 (sessenta dias)** pague a multa imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 09 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa